REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Mariana Neves Baptista Figueirêdo Barbosa

Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco

Resumo

Tendo em vista o aumento dos crimes praticados por adolescentes no país e por ser um assunto bastante polêmico, a redução da maioridade penal possui opiniões bastante divergentes. Alguns autores afirmam ser possível a mudança da idade penal, enquanto outros dizem ser inconstitucional por tratar-se de cláusula pétrea. Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a redução da maioridade penal, demonstrando a culpabilidade e a imputabilidade penal, bem como a possibilidade de alteração da idade penal através de emenda constitucional e discorrendo também sobre a proposta de emenda constitucional nº 33/2012 e os argumentos contrários e favoráveis à redução.

Palavras chaves: 1 – Maioridade penal. 2 – Redução. 3 – Imputabilidade penal.

1. Introdução

Devido ao significativo aumento dos crimes cometidos por menores de 18 (dezoito) anos, ou com a participação destes, tem-se discutido bastante sobre a necessidade da redução da maioridade penal. A sociedade brasileira acredita que a solução para o combate à violência juvenil seja a mudança da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Porém, trata-se de um assunto polêmico, com opiniões divergentes sobre a possibilidade dessa redução. Alguns autores afirmam que qualquer alteração na idade penal seria considerada inconstitucional, visto que a maioridade penal é considerada cláusula pétrea. Outros dizem ser possível, pois afirmam que a maioridade penal não se encontra no rol dos direitos e garantias individuais, sendo possível sua alteração através de emenda constitucional.

Assim, este artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da redução da maioridade penal, demonstrando a possibilidade de proposta de emenda constitucional, bem como a culpabilidade, a imputabilidade penal e os argumentos favoráveis e contrários à citada redução.

2. Culpabilidade e Imputabilidade Penal

De acordo com a teoria limitada da culpabilidade, adotada pelo Código Penal brasileiro, são necessários três requisitos para a existência de culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Conforme explicação de Julio Fabbrini Mirabete:

> Só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade); se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento de ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa). (MIRABETE, 2012, p.184)

Para a imposição da pena, é necessário que se verifique a existência de culpabilidade, ou seja, se existem os requisitos para a reprovabilidade da conduta. Assim, o autor Rogério Greco (2012, p.371) conceitua a culpabilidade como “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.

Ainda sobre o conceito de culpabilidade, segue afirmação de Paulo Queiroz:

> A culpabilidade é assim um juízo de reprovação sobre o autor de um fato típico e ilícito, em razão de lhe ser possível e exigível, concreta e razoavelmente, um comportamento diverso, isto é, conforme o direito, motivo pelo qual pode-se dizer que culpabilidade é exigibilidade; inculpabilidade, inexigibilidade. (QUEIROZ, 2008, p. 284-285)

A lei determina as causas de exclusão de culpabilidade pela ausência de um dos seus elementos. Portanto, a capacidade penal é obtida através da exclusão, quando não houver causa excludente de culpabilidade.

As causas excludentes de culpabilidade pela inexistência da possibilidade de conhecimento do ilícito estão previstas no Código Penal nas hipóteses de: a) erro inevitável sobre a ilicitude do fato (artigo 21); b) erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma descriminante (artigo 20, §1º); c) obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico (artigo 22, segunda parte)

Do mesmo modo, a inexigibilidade de conduta diversa encontra-se estabelecida no artigo 22, primeira parte, com a coação moral irresistível.

Por fim, existem os casos de inimputabilidade do sujeito quando houver: a) doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado (artigo 26); b) desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de 18 anos (artigo 27), c) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (artigo 28, §1º).

Assim, o Título III da parte geral do Código Penal (BRASIL, 2013) prevê a imputabilidade penal da seguinte forma:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
>
> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
>
> Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.
>
> Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
>
> I - a emoção ou a paixão;
>
> II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.
>
> § 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
>
> § 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, apesar do Código Penal brasileiro não conceituar a imputabilidade, é possível defini-la através dos casos de inimputabilidade descritos acima.

Nesse sentido, Damásio de Jesus afirma que:

> Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. Todo indivíduo é imputável, salvo quando ocorre uma causa de exclusão. (JESUS, 2003, p. 471)

Assim, de acordo com Guilherme de Souza Nucci:

> Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará, vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade. (NUCCI, 2009, p.295)

Dessa forma, a imputabilidade ocorre quando o sujeito possui capacidade para compreender o caráter ilícito de sua conduta, comportando-se de acordo com esse entendimento. Segundo Fernando Capez (2010, p.331), “o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal”.

Damásio de Jesus afirma que:

> A capacidade de entender o caráter criminoso do fato não significa a exigência de o agente ter consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. (JESUS, 2003, p.470-471)

Ainda segundo Damásio de Jesus (2003, p.505), “imputável é o sujeito que no momento da conduta possui capacidade de “entender o caráter ilícito do fato” e a capacidade de “determinar-se de acordo com esse entendimento””.

Julio Fabbrini Mirabete demonstra a origem do termo imputabilidade da seguinte forma:

> De acordo com teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo *imputabilidade*, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável. (MIRABETE, 2012, p. 195/196)

Para uma melhor demonstração do conceito de imputabilidade, segue interessante exemplo de Fernando Capez:

> Um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. (CAPEZ, 2010, p. 332)

Assim, conforme a doutrina, a imputabilidade apresenta dois requisitos para a existência de culpabilidade do agente, o intelectivo e o volitivo. O requisito intelectivo consiste na capacidade de entendimento do sujeito, enquanto o volitivo diz respeito à faculdade do sujeito de controlar e comandar sua própria vontade. Assim, quem não possui capacidade de entendimento e de controle sobre si mesmo é considerado inimputável.

Rogério Greco demonstra os elementos intelectivo e volitivo através do seguinte texto de autoria de Luís Augusto Sanzo Brodt:

> A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. *Bettiol* diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segundo, ‘a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico’. Conforme *Bettiol*, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo

> que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (BRODT, 1996, apud GRECO, 2012, p.385)

Analisando o artigo 26, caput, do Código Penal, o autor Damásio de Jesus determina que:

> [...] não é imputável o agente que, no momento do fato, em consequência de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, não possuía a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Note-se que a norma não fala que o sujeito não compreendeu o caráter ilícito do fato; uma vez que assim dissesse, estaria determinando uma apreciação concreta e psicológica. Distinguem-se, pois, capacidade intelectiva e volitiva (imputabilidade) e consciência da ilicitude. Trata-se, dessa forma, de um puro juízo de valor a respeito da capacidade de culpabilidade. (JESUS, 2003, p.470)

Para determinar a inimputabilidade do agente, a doutrina estabeleceu três critérios: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

O sistema biológico (ou etiológico) considera exclusivamente a saúde mental do agente, importando apenas saber se possui alguma doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Desta forma, será considerado inimputável.

Como exceção, o sistema biológico foi adotado como forma de aferição de inimputabilidade para os menores de 18 anos, pois presume-se que o menor não possui capacidade de entendimento e vontade.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete:

> Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento. (MIRABETE, 2012, p. 202)

Nesse sentido, o autor Rogério Greco afirma:

> A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico. (GRECO, 2012, p.388)

Já o sistema psicológico verifica apenas as condições psíquicas do autor no momento do fato, não se preocupando com a existência ou não de doença mental ou distúrbio patológico.

Assim, conforme Damásio de Jesus, o sistema psicológico:

> Leva em conta se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não. Se o agente não tinha capacidade de compreensão

> ou determinação, é considerado inimputável, sem que seja necessário precisar sua causa. (JESUS, 2003, p. 500)

Por fim, o sistema biopsicológico (ou biopsicológico normativo ou misto) adotado pelo Código Penal brasileiro, combina os dois sistemas anteriores. Assim, considera-se inimputável o agente que, em razão de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, não possui capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento no momento da infração penal.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2009, p.297), no critério biopsicológico "verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Ainda conforme a doutrina, no sistema biopsicológico a inimputabilidade é composta por três requisitos: causal, cronológico e consequencial.

O aspecto causal refere-se à existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo as causas previstas em lei. O cronológico diz respeito à atuação no momento da ação ou omissão delituosa. Finalmente, o aspecto consequencial está relacionado à perda total da capacidade de entender ou de querer. Portanto, como regra, apenas haverá inimputabilidade do agente quando os três requisitos acima estiverem presentes.

Entretanto, cabe salientar que, como dito anteriormente, o Código Penal adotou o critério puramente biológico em relação aos menores de 18 anos, conforme previsto no artigo 27 do referido código. Assim, ainda que capaz de entender o caráter ilícito do fato, o adolescente não estará sujeito à sanção penal.

3. Maioridade Penal

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal trata da imputabilidade penal ao menor de 18 anos afirmando que:

> Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao

> afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-se à contaminação carcerária. (BRASIL, 2013)

Assim, conforme afirmação de Damásio de Jesus:

> O Código prevê presunção absoluta de inimputabilidade. Acatado o critério biológico, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja "inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". A menoridade (fator biológico) já é suficiente para criar a inimputabilidade: o Código presume de forma absoluta que o menor de 18 anos "é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato" e de "determinar-se de acordo com esse entendimento". (JESUS, 2003, p. 506)

Por receberem tratamento diferenciado, os menores de 18 anos cometem o chamado ato infracional quando realizam alguma conduta ilícita, não se responsabilizando criminalmente por seus atos.

Dessa forma, segundo Guilherme de Souza Nucci:

> O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso – adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura - , embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente. (NUCCI, 2009, p. 296)

Conforme determinado no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim, aos adolescentes infratores são impostas sanções diferenciadas, chamadas de medidas socioeducativas.

Nesse sentido, segue abaixo publicação da Revista dos Tribunais citada pelo autor Munir Cury em seu Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado:

> Por serem inimputáveis, a criança ou o adolescente jamais cometem crimes ou contravenções, incorrendo tão só em ato infracional, caso adotem conduta de tipicidade objetivamente idêntica. O cotejo entre o comportamento do menor e aquele descrito como crime ou contravenção atua apenas como critério para identificar os fatos possíveis de relevância infracional, dentro da sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente. Exatamente porque não se cogita de crime ou de contravenção, ao menor infrator não se aplicam penas, porém medidas outras de cunho educativo e protetivo, sem critérios rígidos de duração, já que vinculadas exclusivamente à sua finalidade essencial. (RT 681/328, apud CURY, 2002, p. 50)

De acordo com expressa disposição do artigo 27 do Código Penal (BRASIL, 2013), "os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". Do mesmo modo, o artigo 228 da Constituição Federal estabelece que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Por sua vez, o artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que os direitos e garantias individuais não poderão ser modificados:

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
>
> I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
>
> II - do Presidente da República;
>
> III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
>
> § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
>
> § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
>
> § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
>
> § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
>
> I - a forma federativa de Estado;
>
> II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
>
> III - a separação dos Poderes;
>
> IV - os direitos e garantias individuais.
>
> § 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Dessa forma, os direito e garantias individuais são considerados cláusulas pétreas, ou seja, são limitações materiais ao poder de reforma da Constituição. Portanto, são dispositivos que não podem sofrer alteração, nem mesmo através de emenda constitucional.

Para José Eduardo Cardozo, ministro da justiça, a redução seria inconstitucional:

> Qualquer projeto que reduza a maioridade penal nos termos do que está hoje consagrado na Constituição Federal é inconstitucional, porque todos os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição são cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser modificados nem por emenda constitucional, (...) apenas com uma nova Constituição. (CALGARO, 2013)

Porém, para alguns autores, a redução da maioridade penal é perfeitamente possível, conforme seguinte afirmação de Guilherme de Souza Nucci:

> A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioridade penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo *da família, da criança, do adolescente e do idoso*, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (cap I, art 5º, CF). (NUCCI, 2009, p. 301-302)

Desse modo, os direitos da criança e do adolescente não podem ser considerados como cláusulas pétreas, apesar de estarem inseridos na Constituição Federal.

Assim, ainda segundo Guilherme de Souza Nucci (2009), a maioridade penal não é direito fundamental no sentido material nem no formal. Portanto, não há qualquer impedimento para emenda constitucional que modifique o artigo 228 da Constituição Federal.

Entretanto, Cezar Roberto Bitencourt demonstra outra possibilidade para punição dos jovens infratores:

> Admitimos, no entanto*, de lege ferenda*, a possibilidade de uma terceira via, para amainar a fúria punitiva: nem a responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas terapêuticas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma elevação da restrição de liberdade, como se fora uma espécie de *responsabilidade penal diminuída*, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra modalidade de estabelecimento (patronato para menores infratores), exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um *tratamento especial*, com a presença e participação obrigatória e permanente de *psicólogos, psiquiatras, terapeutas e assistentes sociais*. (BITENCOURT, 2010, p.415)

Assim, Cezar Roberto Bitencourt propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte forma:

> [...] com a existência real de um *objetivo ressocializador mínimo*, tornado programático, obrigatório, permanente e efetivo, mostra-se razoável a alteração do ECA, ampliando o prazo de internação do menor (entre 16 e 20 anos) para até cinco anos, na *criminalidade clássica*, e para até sete anos na hipótese dos denominados *crimes hediondos* e assemelhados". (BITENCOURT, 2010, p.416)

4. Projeto de Emenda Constitucional nº 33/2012

Entre as propostas de emenda à constituição que tramitam atualmente no Congresso Nacional, destaca-se a PEC 33/2012, de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB/SP).

A PEC 33/2012 propõe a redução da maioridade penal para 16 anos no caso de crimes considerados graves, como homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro, tráfico de drogas, estupro e tortura.

Segue abaixo sua ementa:

> Altera o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Altera o art. 228 da

> Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade. (BRASIL, 2012)

De acordo com essa proposta, a punição só ocorreria em situações excepcionais, pois as condutas seriam apuradas pela Vara da Infância e da Juventude, após a realização de laudos técnicos comprovando a compreensão do adolescente sobre a gravidade do delito. Além disso, o adolescente ficaria em estabelecimento prisional específico, separado de presos adultos.

Porém, no dia 19 de fevereiro deste ano, essa proposta foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, com 11 votos contra e 8 votos a favor, mesmo com o voto favorável do relator, o senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES). Contudo, após apresentação do recurso interposto pelo autor do projeto, a PEC deverá ser analisada pelos senadores em plenário.

5. Argumentos contrários e favoráveis à redução

Além do argumento da constitucionalidade da redução da maioridade penal, a corrente favorável alega que com a referida redução os criminosos terão menos chances de cometer novos delitos, pois serão gravemente punidos desde os primeiros atos de delinquência.

Ademais, atualmente o menor de 18 anos possui mais conhecimento e acesso aos meios de comunicação e informação do que o jovem do início do século. Consequentemente, não pode ser tratado como uma pessoa que não tem capacidade para entender o caráter ilícito da sua conduta, pois já possui discernimento suficiente.

Ainda de acordo com essa corrente, não é possível vigorar o sistema biológico com relação aos menores de 18 anos. Segundo os doutrinadores favoráveis à redução, não existem critérios científicos que justifiquem a distinção entre os sistemas adotados pelo Código Penal. Portanto, os jovens entre 16 e 18 anos deveriam ser considerados imputáveis, puníveis de acordo com as regras do sistema biopsicológico.

Assim, segundo afirmação de Guilherme de Souza Nucci:

> A redução é uma imposição natural, podendo-se, como ocorre em outros países, estabelecer uma nítida separação entre o local de cumprimento de

> pena para os maiores de 18 anos e para os menores que forem considerados penalmente imputáveis. E mais: cremos que o melhor seria adotar um critério misto, e não puramente cronológico. Do mesmo modo que se verifica a sanidade de alguém por intermédio de perícia, poder-se-ia fazer o mesmo quanto aos maiores de 14 ou 16 anos. Se fossem considerados aptos a compreender o ilícito, deveriam ser declarados imputáveis, ainda que tenham tratamento especial em jurisdição específica, se for preciso. (NUCCI, 2009, p. 302)

Por outro lado, a corrente contrária à redução da maioridade penal defende que os adolescentes já estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete afirma que:

> Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados. (MIRABETE, 2012, p. 202)

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

> Nessa faixa etária os menores precisam, como seres em formação, mais de educação, de formação, e não de prisão ou de encarceramento, que representa a universidade do crime, de onde é impossível alguém sair melhor do que entrou. A experiência do cárcere transforma um simples batedor de carteira em um grande marginal. (BITENCOURT, 2010, p.414)

Outrossim, alguns juristas tem demonstrado a inconstitucionalidade da citada redução. Argumentam que, apesar de não estar inserido no rol de direitos do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 228 é direito individual, portanto não poderia ser objeto de emenda constitucional.

6. Conclusão

Neste artigo foram demonstrados os aspectos constitucionais, legais e doutrinários da maioridade penal, analisando a culpabilidade e a imputabilidade penal, bem como as correntes favoráveis e contrárias à redução da idade penal.

Porém, o presente estudo não teve intenção de determinar se a redução da maioridade penal é a solução para a diminuição dos crimes cometidos por adolescentes no país, afirmando apenas ser possível a citada redução.

Assim, para que essa idade penal seja reduzida, é necessário que haja modificação na Constituição Federal através de uma emenda constitucional.

Entretanto, parte da doutrina afirma que a mudança da idade penal seria inconstitucional, por tratar-se de cláusula pétrea, enquanto outra parte considera ser possível, pois a maioridade penal não se encontra na parte dos direitos e garantias individuais.

Enfim, a redução da maioridade penal é um assunto debatido há bastante tempo, sobretudo devido ao aumento de adolescentes envolvidos nas infrações penais. Portanto, ainda que a sociedade brasileira se posicione a favor da alteração da idade penal, faz-se necessário esclarecer que essa redução deve ser pautada por critérios científicos, ligados à constitucionalidade e à necessidade dessa medida, visto que já existem leis suficientes para responsabilizar os adolescentes por seus atos infracionais.

REDUCING THE AGE OF CRIMINAL

ABSTRACT

Given the increase in crimes committed by teenagers in the country and being a very controversial subject, the reduction of criminal responsibility has widely divergent opinions. Some authors claim to be possible to change the age of criminal, while others say it is unconstitutional because it is the entrenchment clause. Thus, this article aims to analyze the reduction of criminal responsibility, demonstrating guilt and criminal responsibility, as well as the possibility of changing the age of criminal through constitutional amendment and also discussing the proposed constitutional amendment No 33/2012 and the favor and against the reduction arguments.

Key words: 1 - Criminal Majority. 2 - Reduction. 3 - Criminal Liability.

7. Referências

ANDRADE FILHO, Arício da Silva. **A constitucionalidade da redução do termo inicial da maioridade penal**. Disponível em: <http://www.neonoticias.com.br> Acesso em 15 maio 2014.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Proposta reducionista não resolve o problema da delinquência juvenil; frentes de ação devem ser socioeducativas.** Disponível em: <http://www.revistavisaojuridica.uol.com.br> Acesso em 21 maio 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BORGES, Bruna. **Comissão do Senado rejeita proposta para reduzir maioridade penal**. Disponível em: <http://www.noticias.uol.com.br> Acesso em 19 maio 2014.

BRANCO, Carolina Castelo. **Aspectos constitucionais da redução da maioridade penal.** Disponível em: <http://www.revista.uepb.edu.br> Acesso em 19 maio 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Penal Brasileiro. Decreto-lei n. 2.848/40.** Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. **Código Penal Brasileiro. Lei n. 7.209/84**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90**. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. **Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Lei n. 7.209/84**. In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013

_____. **Proposta de emenda à constituição nº 33 de 03 de julho de 2012**. Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Brasília, DF, 03/07/2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br> Acesso em 16 maio 2014.

CALGARO, Fernando. **Reduzir maioridade penal "não é varinha mágica", diz Ministro da Justiça.** Brasília, 13 maio 2013. Disponível em: <http://www.noticias.uol.com.br> Acesso em 19 maio 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume I, parte geral (art 1º a 120).** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CURY, Munir, MARÇURA, Jurandir Norberto e PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1, parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELO, Edson Ulisses de. **Sociedade mais punitiva colherá mais violência.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br> Acesso em 15 maio 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume I: parte geral, arts 1º a 120 do CP. 28.** ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal, parte geral.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Mauricio. **A constitucionalidade da redução da maioridade penal em face de sua natureza de regra de política criminal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br> Acesso em 15 maio 2014.

SARDINHA, Edson. **Senado pauta redução da maioridade penal redução da maioridade penal**. Disponível em: <http://www.congressoemfoco.uol.com.br> Acesso em 19 maio 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUZA, Izabel Cristina Baptista de. **Da (in) constitucionalidade da redução da menoridade penal no Brasil**. Revista CEPPG, n. 26, 2012. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com> Acesso em 16 maio 2014.

TAVARES, Kátia. **A redução da maioridade penal: ineficácia e inconstitucionalidade**. Disponível em: <http://www.iabnacional.org.br> Acesso em 15 maio 2014.